



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.635

Recurso nº - 87.414 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - POLICOR-INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Procede a glosa de despesas, cuja efetiva realização ou cuja necessidade e correlação com as atividades da empresa não foram comprovadas, bem como a glosa de despesas de valor apreciável, não enquadradas no conceito de brindes. Consideradas normais e comprovadas as despesas de lanches e refeições feitas pela Recorrente. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICOR-INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES, LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 26.982,30; Cr\$ 370.751,43 e Cr\$ 80.348,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-004.403/82-42

RECURSO Nº: 87.414

ACÓRDÃO Nº: 101-74.635

RECORRENTE Nº: POLICOR-INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em São Vicente (SP), autuado em 25/6/82 e cientificado dessa autuação em 30/6/82, impugnou, tempestivamente, em 28/7/82, o lançamento constituído e, não se conformando com a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que julgou procedente a ação fiscal, interpôs, em 6/4/83, Recurso tempestivo a este Conselho.

2. A base fática do lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 1 e demonstrativos que o integram, de fls. 24/34, bem como outros documentos anexados ao Processo, se refere a:

a) Despesas de vendas (fls. 30) glosadas pela Fiscalização nos exercícios de 1979 e 1980, em virtude de o Contribuinte, para isso intimado, não ter apresentado comprovação efetiva desses gastos contabilizados.

Enquad. Legal: arts. 191 e 165 do RIR/80 e 195 do CTN.

b) Despesas de lanches e refeições (fls. 24/25) glosadas pela Fiscalização, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, em virtude de o Contribuinte, não ter comprovado a necessidade de sua realização para a atividade da empresa.

Enquad. Legal: Arts. 162 §§ 1º e 2º do RIR/75 e 191 do RIR/80.

- c) Despesas de brindes (fls. 26/27) glosadas pela Fiscalização, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, em virtude de não serem de valor diminuto nem se enquadrarem no conceito de brindes (bicicleta, televisão, faqueiro, etc.)

Enquad. Legal: Arts. 162 §§ 1º e 2º do RIR/75 e 191 do RIR/80.

- d) Despesas administrativas (outras)-fls. 31/32-glosadas pela Fiscalização, nos exercícios de 1979 e 1980, em virtude de não se relacionarem com a atividade da empresa.

Enquad. Legal: Art. 191 do RIR/80.

- e) Omissão de Receita caracterizada pela constatação dos maiores saldos credores na Conta Caixa nos dias 30/1/79 (Cr\$ 310.652,43) e 12/4/80 (Cr\$260.932,64), conforme demonstrativos de fls. 28 e 29.

Enquad. Legal: Art. 180 do RIR/80.

3. O Contribuinte, no Recurso, repetindo a argumentação que apresentara na Impugnação diz:

- a) Sobre as despesas de vendas:

- que os seus gastos foram realizados por seus representantes e vendedores, fora do Estado, em sua maioria, visando à colocação do seu produto, em mercado de alta competitividade. Essas despesas são necessárias e em sua maioria se referem a telegramas, telefonemas, taxi e refeições, as quais pela sua própria natureza são de comprovação difícil. Apesar disso, acrescenta, anexa aos autos - ao interpor o Recurso -, as fls. 77/100, os vales das despesas contabilizadas, preenchidas obrigatoriamente pelos vendedores ou representantes.

tes de vendas, acompanhados, quando possível, dos respectivos comprovantes;

- que essas despesas, de pouca representatividade, se comparadas com o volume do faturamento, são necessárias e foram efetivamente realizadas e, face à idoneidade de sua empresa, não iria se comprometer contabilizando despesas inexistentes;
- que a maioria de suas vendas (75%) são realizadas fora de Estado e não podem prescindir de tais despesas;

b) Sobre as despesas de lanches e refeições:

- que, apesar de ter apresentado seus comprovantes, notas fiscais de restaurantes, churrascarias e bares, essas despesas foram glosadas por terem sido consideradas desnecessárias à atividade da empresa;
- que, além de terem sido comprovadas, são irrisórias e foram realizadas com funcionários e clientes como procedimento absolutamente normal e recomendado pela boa educação e boa técnica comercial;

c) Sobre as despesas com brindes:

- que esses gastos foram realizados, principalmente por ocasião das festas de final de ano e se constituem em brindes diversos, como cinzeiros, vasos, doces enlatados, queijos, vinhos, bebidas diversas, frutas secas e outros, adquiridos durante todo o ano e distribuídos isoladamente ou em forma de cestas montadas pela empresa em caixas de papelão (2.458 Kgs) adquiridas para esse fim conforme comprovam notas fiscais de Cartonagem Redan, Ltda., às fls. 102/104;
- que os brindes de maiores valores se destinaram aos grandes clientes e à promoção interna, como o televisor que foi sorteado entre os empregados da empresa;
- que o material de limpeza, adquirido principalmente na "MAKRO", destinou-se, obviamente ao uso da pró-

pria empresa;

- que, além de serem de valores razoáveis, tais despesas foram escrituradas e comprovadas;
- que faltou bom senso à Fiscalização ao entender não serem identificáveis como brindes os produtos referidos;

d) Sobre outras despesas administrativas:

- que, considerando o faturamento da empresa, são despesas de pouca representatividade em termos de valor;
- que correspondem a gastos com material de limpeza, de copa, de farmácia-primeiros socorros, consertos de móveis, pagamento de serviços de diligência de Oficiais de Justiça, compra de utensílios de copa e cozinha, fotos técnicas, cópias de chaves, etc;
- que se tais despesas, corriqueiras, foram consideradas desnecessárias, a Autoridade autuante deveria, para melhor defesa da Recorrente, ter declinado o seu critério pessoal de necessidade e efetividade;

e) Sobre os saldos credores de Caixa:

- que o saldo credor de Caixa, em 30/1/79, no valor de Cr\$ 310.652,43 não configura omissão de receita; trata-se de mero engano contábil. Registrou-se na Contabilidade a aquisição do bem (veículo) no valor de Cr\$ 304.102,00, em 29/1/79 e nesse mesmo dia, a saída do dinheiro do Caixa em pagamento pela sua compra, entretanto, esse pagamento foi feito com cheque nominal (fls. 180/182) somente no dia 2/2/79. A Recorrente, na Impugnação reconheceu a existência do saldo credor verificado em 12/4/80.

4. A Recorrente encerra sua defesa pedindo, com base no que expôs e à vista da documentação que trouxe para os autos, que

seja reformada a Decisão Singular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição com observância da lei em regência.

2. A questão litigiosa se circunscreve aos exercícios de 1979, 1980 e 1981 e diz respeito a glosa de despesas de vendas, de lanches e refeições, de brindes e de outras despesas administrativas que, segundo a Fiscalização, reduziram indevidamente o resultado operacional daqueles exercícios, bem como diz respeito a omissão de receita caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa em 30/01/79 e em 12/04/80.

3. Do exame dos autos e de conformidade com a legislação que se aplica aos lançamentos constituídos e aos procedimentos, da Fiscalização, apuramos e concluimos que:

19) as despesas de vendas glosadas nos montantes de Cr\$ 423.256,21, no ano-base de 1979 e Cr\$ 574.042,45, no ano-base de 1980, não têm no Processo documentação comprobatória suficiente. O valores apresentados como comprovantes das despesas, nos dois anos, foram preenchidos e assinados por uma só pessoa, o responsável pelo Caixa e não pelos representantes ou vendedores como afirmou a Recorrente na sua defesa. Não é prestação de conta, pela falta de identificação e assinatura da outra parte, ou seja, do prestador de conta e beneficiário do reembolso. Não se sabe quem efetuou tais despesas nem onde ocorreram. Nenhum comprovante das despesas descritas nos valores, foi trazido para os autos. A não comprovação desses gastos, razão fática da glosa,

não foi alterada pela defesa até o presente, motivo pelo qual o lançamento constituído, tendo como base de cálculo as parcelas citadas neste primeiro item, deve ser mantido, considerando o disposto nos artigos 165 e 191 do RIR/80 (Dec. 85.450/80);

29) as despesas de lanches e refeições, glosadas nos montantes de Cr\$ 26.982,30, do ano-base de 1978; de Cr\$ 56.499,00, do ano-base de 1979; e de Cr\$ 80.348,00, do ano-base de 1980 e tributadas como despesas desnecessárias, devem ser excluídas da base de cálculo do imposto lançado no Auto de Infração, considerando a sua normalidade e comprovação constatadas;

39) as despesas de brindes, glosados nos montantes de Cr\$ 262.286,75, do ano-base de 1978; de Cr\$ 556.972,04, de ano-base de 1979; e de Cr\$ 347.746,57, do ano-base de 1980, foram tributados por não serem de valor diminuto nem se enquadrarem no conceito de brindes. A argumentação da defesa, face à documentação dos autos, não merece acolhida. A Recorrente contabilizou como brindes: bicicleta, televisão, faqueiro, feira em supermercado. Dispêndios desse tipo não podem ser considerados "brindes" nos termos da legislação tributária, bem como vinhos, queijos, doces enlatados, frutas secas que teriam sido distribuídas em caixas de papelão (cestas) encomendadas e adquiridas especificamente para isso, conforme notas fiscais acostadas aos autos, às fls. 102/104. As caixas de papelão adquiridas, conforme constam dessas notas, pesaram 2.458 Kgs! A sua aquisição teve outra finalidade. Tratavam-se de matéria-prima adquirida conforme indicação, a carimbo, aposta nas notas fiscais citadas. O lançamento sobre as parcelas deste item deve ser integralmente mantido;

49) as outras despesas administrativas, glosadas nos

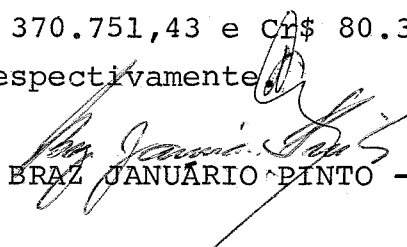
montantes de Cr\$ 58.981,30, no ano-base de 1979 e de Cr\$ 173.154,94, no ano-base de 1980, não têm, nos Autos, documentação comprobatória do total despendido e dentre os comprovantes apresentados, apenas as de fls. 166/168, do ano-base de 1979, no montante de Cr\$ 3.600,00, podem ser aceitos por se referirem a despesas necessárias e correlatas às atividades da Autuada. Os documentos de fls. 171/179 se referem a duas compras em supermercado (feira), contendo toda a sorte de mercadorias consumidas por uma família, como alimentos (conservas, azeite, tempero, margarina, queijo, molho, frios, leite condensado, champignon, chocolate, cebola, etc.); como material de limpeza (silvo, sabão de côco, detergente, limpa vidros, etc); como material de higiene "pessoal" (xampu, desodorante, sabonete, creme rinse, creme dental, algodão, etc.); como brinquedos (boneca, helicóptero, tanques, locomotiva, etc.), e os de fls. 18/21 se referem a pagto. de jantar e compras de barbeador, óculos de grau e jóias, cuja necessidade não foi comprovada pela Recorrente;

59) dos saldos credores que caracterizaram omissão de receita nos anos-base de 1979 e 1980, apenas o constatado em 30/1/79, no valor de Cr\$ 310.652,43, à vista de defesa e documentação trazida pela Recorrente, deve ser excluído da tributação por constituir-se em mero engano contábil.

4. Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,

Voto pelo provimento parcial do Recurso, para que se exclua da base de cálculo do imposto as seguintes quantias: Cr\$ 26.982,30, Cr\$ 370.751,43 e Cr\$ 80.348,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR